



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Exercício: 2018

Responsável: Gervásio Agripino Maia

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva da Prestação de Contas. Recomendação ao atual Presidente da ALPB.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00538/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas da Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018;
2. Recomendar ao atual gestor que evite a repetição das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 05797/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05797/19 trata do exame das Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 0073/18, de Acompanhamento da Gestão, realizou uma compilação de todos os achados de auditoria obtidos durante o acompanhamento da gestão realizado em 2018, já reunidos no Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 30.662/30.686), juntamente com a análise da defesa apresentada pelo gestor da época, Sr. Gervásio Agripino Maia (fls. 31.079/31.094), acerca das falhas e irregularidades apontadas e não saneadas no decorrer daquele processo, todas elas elencadas também no Relatório Prévio supracitado.

De acordo com o Art. 52 da Constituição Estadual do Estado da Paraíba, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar;
- IV - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites territoriais do Estado, divisão administrativa e criação de Municípios;
- VI - alienação, permuta, cessão, arrendamento de bens do domínio do Estado e recebimento de doação com encargo;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;
- VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública;
- IX - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;
- XI - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;
- XII - normas gerais sobre pensões e subvenções;
- XIII - bandeira, hino e brasão estaduais;
- XIV - concessão de serviço.

De acordo com o Art. 54 da Constituição Estadual do Estado da Paraíba compete privativamente à Assembleia Legislativa:

- I - autorizar, por maioria absoluta, a instauração de processo contra o Governador, o Vice Governador e os Secretários de Estado;
- II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III - elaborar seu regimento interno;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



## PROCESSO TC N.º 05797/19

V - julgar, por dois terços dos seus membros, o Governador e o Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

VI - processar e julgar os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade;

VII - autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, quando a ausência exceder de trinta dias e, do Estado, por mais de quinze dias;

VIII - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) conselheiros do Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas dos Municípios, indicados pelo Governador do Estado;
  - Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 24 de novembro de 1994.
- b) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- c) presidente e diretores de estabelecimentos de crédito, cujo controle acionário pertença ao Estado.
  - Alínea c acrescentada pela Emenda Constitucional nº 7, de 28 de setembro de 1995.

IX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito externo e interno;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário;

XI - conhecer do veto e sobre ele deliberar, por maioria absoluta e escrutínio secreto;

XII - aprovar, por maioria absoluta, intervenção estadual no Município e o nome do interventor, ou suspendê-la, em escrutínio secreto;

XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;

XIV - fixar o subsídio dos Deputados Estaduais por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, nos termos do § 2º do art. 27 da Constituição Federal;

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 20 de junho de 2007.

XV - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo;

XVII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XIX - escolher quatro Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e quatro do Tribunal de Contas dos Municípios;

- Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 24 de novembro de 1994.

XX - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXI - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais;

XXII - autorizar e resolver definitivamente sobre empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

XXIII - deliberar sobre intervenção nos Municípios, na forma prevista nesta Constituição;

XXIV - elaborar o seu plano plurianual, os dispositivos de suas diretrizes orçamentárias, para inclusão no projeto de lei de diretrizes dos três Poderes, e sua proposta de orçamento anual.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos V e VI, funcionará como Presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da



## PROCESSO TC N.º 05797/19

Assembleia Legislativa, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, em votação única, poderá determinar a sustação da obra, do contrato ou do pagamento que envolva interesse público.

§ 3º Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal vitalício, a título de pensão especial, paga com recursos do Tesouro Estadual, igual ao do Chefe do Poder Executivo.

- § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 27 de dezembro de 2006.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os dados que compõem a presente prestação de contas, elaborou Relatório Preliminar, no qual destaca que:

- a) a presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal em conformidade com a Resolução Normativa TC nº. 03/2010;
- b) a Lei nº. 11.057, de 27 de dezembro de 2017, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2018, fixou a despesa para a ALPB no montante de R\$ 293.224.062,00, após as alterações orçamentárias ao longo do exercício, a despesa orçamentária fixada do Poder Legislativo estadual alcançou a soma de R\$ 321.984.985,90, o corresponde a um acréscimo de 9,81% em relação ao valor do orçamento inicial;
- c) ao final do exercício, a despesa realizada importou em R\$ 314.726.225,10, distribuída nos seguintes Programas de Governo: Operações Especiais (3,71%), Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado (75,25%) e Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar (21,04%);
- d) a despesa realizada comportou-se da seguinte forma, em relação às Ações de Governo: Despesas de Exercícios anteriores (0,10%), Auxílio Funeral (0,01%), Encargos com Indenizações Trabalhistas (0,30%), Indenizações e Restituições (3,31%), Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis (1,81%), Encargos com Água, Energia e Telefone (0,40%), Aluguel de Imóveis (0,26%), Aquisição de veículos (0,06%), Seguros e Taxas de Imóveis, Auxílio Funeral (0,008%), Seguros e Taxas de Veículos (0,002%), Manutenção de Serviços Administrativos (7,50%), Encargos com Pessoal Ativo (59,36%), Vale e Auxílio Transporte (0,11%), Vale Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (5,74%) e Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar (21,04%);
- e) a execução orçamentária por Grupo de Despesa apresentou o seguinte desdobramento: Pessoal e Encargos Sociais, 59,76%, Outras Despesas Correntes, 36,51%, e Investimentos, 3,73%;
- f) dentre os gastos por elemento de despesa destacam-se: 11-Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (49,29%), 13-Obrigações Patronais (10,05%), 30-Material de Consumo (0,35%), 36-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (16,93%), 37-Locação de Mão-de-Obra (2,10%), 39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (4,60%), 46-Auxílio Alimentação (5,74%), 47-Obrigações Tributárias e Contributivas (3,38%), 52 – Equipamentos e material permanente (1,92%), 51-Obras e Instalações (1,81%), 93-Indenizações e Restituições (3,32%), e 94-Indenizações e Restituições Trabalhistas (0,30%);
- g) o valor de Restos a Pagar correspondeu a R\$ 2.435.574,19;
- h) os gastos com pessoal, considerando a utilização dos pareceres normativos desta Corte, corresponderam a 1,71% da RCL;



## PROCESSO TC N.º 05797/19

- i) o custo mensal de um Deputado Estadual correspondeu a R\$ 165.322,00, levando-se em conta os Subsídios (R\$ 25.322,00), a Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP (R\$ 25.000,00) e Serviços de Suporte à Atividade Parlamentar (gastos com assessores de gabinete), no valor de R\$ 115.000,00;
- j) a despesa total vinculada ao programa 5286 – Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, empenhada e paga no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, alcançou o patamar de R\$ 52.878.498,58;
- k) o gasto total empenhado com a VIAP, rubrica orçamentária “indenizações e restituições” (elemento 93) perfaz o montante total de R\$ 10.415.379,83.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou irregularidades de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Gervásio Agripino Maia, bem como, individualmente aos demais deputados, em razão da utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP. Após apresentação de defesas, o Órgão Técnico sugeriu algumas recomendações e manteve as inconformidades que seguem.

### • RECOMENDAÇÕES

- a) Recomenda aos gestores da ALPB para que concedam a conversão de férias em pecúnia somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior;
- b) Recomenda que, em exercícios vindouros, a ALPB seja mais diligente quanto ao ressarcimento de despesas por meio da concessão de VIAP, haja vista tratar-se de recursos públicos que, por sua vez, devem ser aplicados em prol da sociedade.

### • IRREGULARIDADES

## I - IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO RELATÓRIO PRÉVIO

### 1. De Responsabilidade do Sr. Gervásio Agripino Maia

#### a) Não realização de qualquer despesa em 2018 com vistas à implementação da meta física fixadas no QDD-2018 para a ação 1860 – Construção da Nova Sede da Assembleia Legislativa

Quando da elaboração do Relatório Inicial a Auditoria solicitou ao gestor da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB, dentre outros documentos, o quadro demonstrativo da execução física da ação prevista no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD de 2018: 1860 – Construção da Nova Sede da Assembleia Legislativa. A solicitação das informações relacionadas ao mês de dezembro de 2018 não foi atendida até a finalização do citado relatório. Verificou-se, porém, que no período de janeiro a novembro de 2018, nada foi empenhado até 30/11/2018. A Unidade Técnica solicitou que as informações atualizadas até dezembro de 2018 fossem encaminhadas a esta Corte de Contas juntamente com a Prestação de Contas Anual – PCA de 2018 do Poder Legislativo. O Órgão de Instrução assinala que as metas estabelecidas no QDD constituem importante mecanismo de controle da ação efetiva do Poder Legislativo, que pode ser também avaliado através desses indicadores. Neste sentido, a fim de garantir a efetividade deste relevante instrumento de planejamento, consagrando respeito à programação, recomenda que o gestor observe e cumpra corretamente os indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação, evitando



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações.

A defesa alega que para que o Órgão realize uma meta física planejada, a entidade precisa dispor, além de orçamento fixado em QDD, de disponibilidade financeira para a realização da meta, o que não ocorreu no período mencionado.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento, acrescentando que ao não cumprir o índice para a ação 1860 – Construção da Nova Sede da Assembleia Legislativa, durante todo o ano de 2018, o gestor demonstrou pouco apreço pela programação estabelecida.

### **b) Fornecimento de informações sobre a efetivação da ação 4398 – Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar em forma de despesa empenhada, impossibilitando a sua quantificação em termos de realização da meta estabelecida no QDD-2018 conforme foi solicitado pela Auditoria**

Da mesma forma que na inconsistência anterior, a Auditoria solicitou informações que não foram atendidas ou que não foram condizentes com as solicitações feitas.

O defendente argumenta que não existe nenhuma norma da ALPB, nem da Contabilidade Pública Estadual, que determine o empenhamento da despesa de Atividade de suporte de apoio parlamentar de forma individual por parlamentar.

A Auditoria esclarece que a análise teve como objetivo verificar a compatibilidade da execução com o planejamento, utilizando-se o indicador proposto pela própria ALPB, qual seja, a quantidade de assessorias prestadas. Com a resposta oferecida pelo gestor, a Auditoria ficou impossibilitada de avaliar se a meta estabelecida foi efetivamente atingida.

### **c) Obstrução à atividade fiscalizatória em virtude do não atendimento de parte das solicitações de informações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB no tocante à composição do quadro de pessoal durante o exercício de 2018**

A Unidade Técnica solicitou informações acerca da composição do quadro de pessoal, a fim de identificar os quantitativos de servidores efetivos, comissionados não efetivos, prestadores de serviços (inclusive os de suporte à atividade parlamentar), à disposição de outros órgãos, de outros órgãos à disposição da ALPB e estagiários. No entanto, não conseguiu identificar essa informação em nenhum dos documentos anexados aos presentes autos em 2018.

A defesa informa que, em 2017, a ALPB constituiu Comissão Permanente destinada a realizar estudos para modernizar a gestão de pessoal da Casa. Cita resoluções que vão disciplinar matérias relativas ao quadro de pessoal e destaca que qualquer registro dos quadros de pessoal, antes da implementação dos sistemas, encontra-se em poder da secretaria que responde pela Gestão de Pessoas da ALPB, devendo ser solicitado à atual administração.

O Órgão de Instrução entende que as informações prestadas pelo defendente em nada justificam a não apresentação da composição do quadro de pessoal da ALPB nas diversas solicitações feitas ao longo de todo o processo de acompanhamento da gestão em 2018.



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

Alega que é de se supor que o Poder Legislativo conheça e controle o quantitativo de servidores do seu próprio quadro, inexistindo razão plausível para sonegar esses dados ao Tribunal de Contas.

### **d) Omissão de deputados estaduais, bem como das pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar nos registros do quadro de pessoal da ALPB contidos no SAGRES, comprometendo a transparência e prejudicando a fiscalização desta Corte**

A falha diz respeito à ausência de informação no SAGRES do registro de deputados estaduais, bem como de pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar lotadas nos Gabinetes de cada Deputado Estadual.

O gestor utiliza as mesmas alegações de que foi constituída Comissão Permanente destinada a realizar estudos para modernizar a gestão de pessoal da Casa.

A Auditoria mantém o entendimento de que as informações prestadas em nada justificam a omissão em 2018 dos agentes políticos e dos contratados que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar nos registros do quadro de pessoal da ALPB contidos no SAGRES.

### **e) Não atendimento da solicitação de documentos respeitantes ao mês de dezembro de 2018 feita pela Auditoria no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (Edição nº 2131), publicado em 31 de janeiro de 2019**

A solicitação diz respeito a diversos documentos listados às fls. 30682/30683.

O ex-gestor, Sr. Gervásio Agripino Maia, esclarece que os documentos não foram enviados tendo em vista que sua gestão foi até 31/01/2019 e a Edição do Diário Oficial Eletrônico foi publicada em 31 de janeiro de 2019. Entende o ex-gestor que a solicitação deve ser encaminhada à gestão atual.

A Auditoria não acolhe os argumentos do interessado. Destaca que o processo em apreço refere-se à análise das contas da ALPB concernentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Gervásio Agripino Maia, a quem caberia prestar todos os esclarecimentos cabíveis.

## **II – IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

### **1. De Responsabilidade do Sr. Gervásio Agripino Maia**

#### **a) Divergências entre o valor da Despesa com Pessoal registrado no RGF – 3º quadrimestre de 2018 da ALPB e aquele retificado pela Auditoria nesta oportunidade, levando-se em conta os Pareceres Normativos PN – TC nºs 77/00, 05/04, 12/07 e 05/09**

A defesa discorda dos cálculos apresentados, alegando que a Auditoria incluiu parcelas de natureza indenizatória quando deveria considerar apenas as parcelas de natureza remuneratória.



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

A Unidade Técnica entende que a apuração da Receita Corrente Líquida cabe ao Governo do Estado, adotando, portanto, tal valor. Com relação à diferença do cômputo da despesa com pessoal, apresenta lista exemplificativa do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 8ª Edição) de itens considerados despesa bruta de pessoal, incluindo Férias – Abono Constitucional; Férias – Abono Pecuniário; Férias vencidas e proporcionais. Afirma que seu procedimento encontra-se correto, contemplado pela STN, no MDF 8ª Edição.

### **b) Carência de divulgação dos RGFs de 2018 da ALPB no seu Portal da Transparência**

O Sr. Gervásio Agripino Maia alega que não mais ocupa o cargo de Presidente da Mesa Diretora da ALPB, de modo que não tem como determinar a inclusão da informação no Portal da Transparência daquele órgão. Acrescenta que, como as informações foram devidamente apresentadas ao TCE/PB e foram divulgadas no SAGRES/PB, resta evidente que a violação ao dever da publicidade e transparência não foi tão grave.

O Órgão Técnico ratifica seu entendimento de que o presente processo se refere ao exercício de 2018, quando a Presidência da ALPB cabia ao Sr. Gervásio Agripino Maia, sendo ele o responsável por refutar as inconsistências apontadas durante a sua gestão.

### **c) Recebimento indevido de verba de representação por parte do Presidente da ALPB em 2018, Sr. Gervásio Agripino Maia, na importância de R\$ 151.932,00, pois contraria o art. 39, § 4º, da Constituição Federal**

A defesa argumenta que não há que se falar em recebimento indevido em virtude de contrariedade à Constituição, uma vez que não existe nenhuma decisão que suspenda a eficácia da Lei Estadual nº 10.435/2015, que permite o recebimento da verba de representação.

A Auditoria destaca dispositivos constitucionais segundo os quais o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (art. 25, §2º) e que a remuneração da espécie "subsídio" deve ser concedida em parcela única, de acordo com o que reza o art. 39, § 4º, da Constituição Federal. O Órgão de Instrução entende pela possibilidade de remuneração diferenciada, mediante parcela única, ao Presidente da Assembleia Legislativa, ante o exercício de funções distintas daquelas do Deputado Estadual, porém o valor de seu subsídio não deve extrapolar o teto constitucional; e pela impossibilidade de adição de verba de representação à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, já que se trata de subsídio, devendo ser fixado em parcela única, conforme ditames constitucionais.

### **d) Aumento irregular de R\$ 100.000,00 para R\$ 115.000,00, através da Resolução nº 1.685/2016, do valor nominal a que tem direito cada gabinete parlamentar para o pagamento de pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar**

O ex-gestor informa que apenas cumpriu a legislação existente à época, não podendo, assim, ser penalizado. Acrescenta que não teve responsabilidade sobre a elaboração do ato





## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

e que não existe decisão judicial suspendendo a eficácia da Resolução nº 1.685/2016, de modo que confiou na sua legitimidade.

A Auditoria destaca que o Ato da Mesa nº 421, de 12 de dezembro de 2014, estabeleceu o montante de R\$ 100.000,00, para cada gabinete parlamentar, valor este que não poderia ser objeto de aumento ou diminuição pelo prazo de 04 (quatro anos), a contar da data da sua publicação, que se deu em 16 de dezembro de 2014, no Diário do Poder Legislativo – DPL. Porém a Resolução nº 1.685/2016, concedendo o aumento da referida verba, foi editada em 30 de março de 2016 – anteriormente ao prazo estipulado.

### **e) Realização de despesas com o Programa de Apoio ao Mandato Parlamentar acima do limite fixado em ato normativo expedido pela própria Casa Legislativa, revelando um montante excedente da ordem de R\$ 9.678.498,58**

O defendente alega que a Auditoria incorreu em erro material ao elaborar os seus cálculos, pois deixou de considerar os suplentes que, durante os períodos de substituição, também tinham direito a receber a Verba de Incentivo e Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar. Informa, ainda, que a comprovação dessas despesas foi juntada durante o acompanhamento de gestão.

A Unidade Técnica ressalta que a diferença apontada em sua análise prévia decorre do aumento irregular, de R\$ 100.000,00 para R\$ 115.000,00, através da Resolução nº 1.685/2016, do valor nominal a que tem direito cada gabinete parlamentar para o pagamento de pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar. Destaca que foi identificada transferência mensal de R\$ 122.403,93.

### **f) Falta de comprovação da retenção da contribuição previdenciária devida sobre a suposta remuneração dos prestadores de serviços que integram o Programa de Apoio ao Mandato Parlamentar, bem como do seu repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

A defesa afirma que os prestadores de serviço que integram o Programa de Apoio ao Mandato Parlamentar não possuem vínculo com o órgão jurisdicionado, mas sim com os gabinetes dos parlamentares que os contrataram. Destaca que o órgão jurisdicionado não é contribuinte, não é responsável tributário no presente caso, nem tem obrigação de declarar nenhuma informação à autarquia previdenciária, não havendo, portanto, como imputar ao gestor da Assembleia Legislativa eventual descumprimento de obrigação tributária referente aos contratos da VIAP. Acrescenta, ainda que, como o contrato não cria vínculo de emprego, mas é mera prestação de serviço celebrado entre o deputado e o contratado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais é do contratado, que é considerado contribuinte individual, conforme determina o art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

A Auditoria não acolhe a argumentação do defendente. Ressalta que o Ato da Mesa Legislativa nº 1.031/2007 – responsável por regulamentar a Lei Estadual nº 8.291/2007 –, em seu art. 1º, definiu as atribuições para os trabalhadores que exercem o apoio ao Mandato Parlamentar. Tais atribuições possuem caráter administrativo e contínuo, provendo apoio essencial e direto ao parlamentar. São trabalhadores que desenvolvem atividades-fim do Órgão, na medida em que assessoram diretamente os Deputados em suas ações cotidianas. Entende, portanto, que cabe à própria Assembleia Legislativa do Estado a



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

retenção e conseqüente recolhimento dos valores devidos ao INSS, a título de contribuições previdenciárias dos citados profissionais.

**g) Ausência de qualquer evidência mínima capaz de respaldar e comprovar a despesa empenhada no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e atrelada ao programa 5286 – Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, na quantia de R\$ 52.878.498,58**

No entendimento do defendente não há que se falar em irregularidade nesse ponto. Todas as despesas foram ordenadas de acordo com a lei e com as normas internas da Casa Legislativa, de modo que não há como se imputar nenhuma irregularidade.

A Auditoria esclarece que seu questionamento focou na ausência de informações referentes às despesas empenhadas no elemento de despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, atreladas ao Programa 5286 – Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar – que representam os dispêndios efetuados em favor das pessoas físicas, auxiliares dos Deputados, no exercício de seus respectivos mandatos. Registra que, por duas oportunidades, requereu a relação nominal dos auxiliares, alocados em cada gabinete parlamentar, com CPF e respectivas remunerações e eventuais deduções de tributos, porém, tal solicitação não foi atendida. Ante à ausência de informações, destaca o Órgão Técnico que fica incapacitado de identificar “quantos e quem eram os contratados por indicação de cada Deputado, que tipo de serviço eles prestavam, se há comprovação material do trabalho executado, quanto cada pessoa recebia efetivamente e de que forma esses pagamentos foram materializados.” Reforça, ainda, que os referidos prestadores de serviços não se encontravam no sistema de recursos humanos, nem na folha de pagamento do Estado, atentando contra a transparência da execução da despesa pública.

**h) Concessão da VIAP para o reembolso de despesas realizadas com locação de veículos em favor da empresa SC SANTAREM CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 09.634.097/0001-69), não localizada no endereço informado nas notas fiscais apresentadas e cujo rol de atividades econômicas registradas no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB não contemplava o aluguel de automóveis, sem comprovação da propriedade dos veículos locados e sem apresentação do contrato descumprindo norma da própria AL/PB sobre a matéria, no montante de R\$ 90.000,00**

**i) Concessão de VIAP para o ressarcimento de dispêndios efetuados pelo Deputado Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião) com serviços de consultoria técnica em Engenharia Civil, em favor do Sr. Luzikenyo Louis Monteiro Veloso (CPF nº 025.954.144-37), sem discriminação dos trabalhos executados, sem indicação de relação com atividade parlamentar e sem apresentação do contrato como determina a resolução do próprio Poder Legislativo, na importância de R\$ 72.000,00**

As falhas são de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião) e serão tratadas mais adiante.

## **2. De Responsabilidade do Sr. Adriano César Galdino de Araújo**



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

### **a) Aumento irregular de R\$ 100.000,00 para R\$ 115.000,00, através da Resolução nº 1.685/2016, do valor nominal a que tem direito cada gabinete parlamentar para o pagamento de pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar**

O gestor destaca que a Assembleia Legislativa, após reunião com o Ministério Público da Paraíba, editou Resolução diminuindo o valor destinado ao Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar. Segundo o defendente, o valor destinado para o referido programa vem diminuindo anualmente no percentual de 20%, até que se chegue à sua finitude, como se segue:

Resolução nº 1.783, de 27 de dezembro de 2018

Art. 1º Ficam estipulados o valor nominal e número máximo de pessoas físicas que integrarão o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, por cada Gabinete, para a Legislatura 2019/2023, com a redução de 20% (vinte por cento) a cada ano em relação ao valor e quantitativo de contratados anualmente destinados pela Resolução nº 1.685, de 31 de março de 2016, conforme anexo único desta Resolução.

(...)

§ 1º O valor máximo para os contratos de que trata o "caput" deste artigo será de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os contratados que possuírem nível superior de escolaridade e de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para aqueles que possuírem nível técnico-profissionalizante.

(...)

Art. 4º O Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, disciplinado pela Lei nº 8.291, de 11 de julho de 2007, regulamentada pelo Ato da Mesa nº 1.031/2007 e suas alterações, será extinto ao final da 19ª Legislatura.

A Unidade Técnica emite mesmo entendimento, já apresentado, de que o montante de R\$ 100.000,00, para cada gabinete parlamentar, não poderia ser objeto de aumento ou diminuição pelo prazo de 04 (quatro anos). Em relação à Resolução nº 1.783, de 27 de dezembro de 2018, informa que ela vem sendo considerada nos exercícios subsequentes ao ora analisado, haja vista ter sido editada ao final de 2018.

### **3. De Responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião)**

**a) Concessão da VIAP para o reembolso de despesas realizadas com locação de veículos em favor da empresa SC SANTAREM CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 09.634.097/0001-69), não localizada no endereço informado nas notas fiscais apresentadas e cujo rol de atividades econômicas registradas no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB não contemplava o aluguel de automóveis, sem comprovação da propriedade dos veículos locados e sem apresentação do contrato descumprindo norma da própria AL/PB sobre a matéria, no montante de R\$ 90.000,00**

**b) Concessão de VIAP para o ressarcimento de dispêndios efetuados pelo Deputado Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião) com serviços de consultoria técnica em Engenharia Civil, em favor do Sr. Luzikenyo Louis Monteiro Veloso (CPF nº 025.954.144-37), sem discriminação dos trabalhos executados,**



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

### **sem indicação de relação com atividade parlamentar e sem apresentação do contrato como determina a resolução do próprio Poder Legislativo, na importância de R\$ 72.000,00**

O Deputado Paulo Rogério de Souza Rego informa que havia anexado contratos que justificariam as contratações tidas por irregulares e elencadas pela Auditoria, porém tais documentos, supostamente comprobatórios, não foram localizados pelo Órgão Técnico, razão pela qual foram mantidas as falhas apontadas.

O Deputado Adriano Cezar Galdino de Araújo também prestou esclarecimentos com relação às falhas de responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião). De acordo com o gestor, nas pesquisas das certidões que constam dos autos, é possível verificar que consta, como atividades da empresa SC SANTAREM CONSTRUÇÕES LTDA, o serviço de locação de veículo. Acrescenta também cópia do contrato celebrado entre Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião) e a empresa SC SANTAREM CONSTRUÇÕES LTDA, que teve vigência de 1º de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2019. Destaca ainda que a Resolução nº 1.686/2016 não trazia em seu bojo qualquer exigência relativa à apresentação de documento de comprovação de propriedade do veículo, motivo pelo qual inexistia irregularidade a ser sanada neste sentido. No que tange ao contrato firmado entre o parlamentar Paulo Rogério de Souza Rego (Doda de Tião) com o credor Sr. Luzikenyo Louis Monteiro Veloso, destaca que o objeto da contratação fora a prestação de serviços de assessoria técnica em engenharia. Informa que, de fato, não consta anexado aos autos os relatórios de atividades de tal prestador de serviço, tendo em vista que a resolução em vigência não previa tal exigência, a qual só fora prevista a partir das normas subseqüentes.

O Órgão Técnico alega que a Certidão WEB – 45114/2013, acostada aos autos pelo defendente, teve a sua validade expirada em 31/03/2013, logo, em nada contribui à comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa SC Santarém Construções Ltda. ao longo do exercício de 2018. Ademais, a Auditoria registra que consta na referida certidão que o objeto social da empresa se relaciona diretamente com “exploração no ramo de serviços de construção civil”. Entende que a “locação e transporte de máquinas e veículos” esteja diretamente ligada a serviços dessa natureza, ou seja, máquinas e veículos “pesados”, não se remetendo a “veículos de passeio”. Quanto aos serviços desenvolvidos pelo Sr. Luzikenyo Louis Monteiro Veloso, a Auditoria entende necessária a devida comprovação dos serviços técnicos desenvolvidos no suporte ao parlamentar e que a apresentação de um contrato contendo a descrição genérica do objeto pactuado não é suficiente à verificação da despesa supostamente realizada.

### **III – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS**

#### **a) Concessão da VIAP para o ressarcimento de despesas efetuadas por alguns parlamentares com locação de veículos a pessoas físicas sem apresentação dos respectivos contratos, como demanda a norma do próprio Poder Legislativo Estadual, e sem comprovação de que os locadores eram, de fato, os proprietários dos automóveis alugados, na soma de R\$ 304.500,00**

No Relatório da PCA, fls. 33336, a Auditoria apontou que alguns deputados efetuaram gastos com locação de veículos ressarcidos pela VIAP em favor de pessoas físicas, totalizando R\$ 461.100,00. No entanto, não foram anexados os respectivos contratos de locação, como demanda o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 1.560/2011, alterado pela Resolução nº



## PROCESSO TC N.º 05797/19

1.686/2016, nem há nos autos qualquer comprovação de que os locadores eram, de fato, os proprietários dos automóveis alugados.

Por ocasião da análise de defesa, em relatório de fls. 39947/39987, o Órgão de Instrução acolheu algumas justificativas, mantendo, no entanto, a irregularidade com relação aos deputados a seguir informados, em razão da falta de comprovação de que os locadores eram realmente os proprietários dos veículos locados.

- **Deputado Antônio Pereira Neto – R\$ 44.000,00;**
- **Deputado Anísio Soares Maia – R\$ 7.000,00;**
- **Deputado Guilherme Augusto F. de Almeida – R\$ 9.000,00;**
- **Deputado João Henrique de Souza – R\$ 94.500,00;**
- **Deputado Jullys Ramon Resende Ramalho da Silva – R\$ 60.000,00;**
- **Deputado Lindolfo Pires Neto – R\$ 90.000,00.**

**b) Foram comprovados gastos ressarcidos pela VIAP, empenhados e pagos através das NEs 757 e 2051, restando um saldo não comprovado de R\$ 11.500,00, assim distribuído: NE 1319 (R\$ 4.000,00) e NE 1835 (R\$ 7.500,00)**

A inconsistência apontada inicialmente totalizou R\$ 96.034,45 e diz respeito ao não envio de prestações de contas de despesas ressarcidas pela VIAP. Quando da análise de defesa a Auditoria entendeu sem comprovação o valor de R\$ 4.000,00, relativo à nota de empenho nº 1319, em favor do Deputado Inácio Justino Falcão Pereira, e o valor de R\$ 7.500,00, referente à nota de empenho nº 1835, em favor do Deputado Sebastião Tião Gomes Pereira.

**c) A concessão da VIAP para o reembolso de dispêndios realizados por todos os deputados estaduais e suplentes convocados com algum tipo de serviço de consultoria, de informática, assessoramentos jurídico e contábil, trabalhos técnicos e pesquisas socioeconômicas sem apresentação dos respectivos contratos, contrariando resolução da própria ALPB, sem discriminação dos trabalhos realizados, sem comprovação da sua efetiva realização e da sua relação estrita com a atividade parlamentar, passou do montante de R\$ 639.640,00 para R\$ 55.000,00, conforme disposto na tabela a seguir**

<b>NOME DO DEPUTADO</b>	<b>SERVIÇOS PRESTADOS</b>	<b>DESPESAS A SEREM COMPROVADAS</b>
Américo Marcone Cabral de Lira	Serviços Advocatícios - Marcel de Moura Maia Rabello	3.000,00
<b>Subtotal</b>		<b>3.000,00</b>
Artur Paredes Cunha Lima Filho	Pesquisas Socioeconômicas - Instituto Estatístico	6.000,00
<b>Subtotal</b>		<b>6.000,00</b>
Emmanuel Bezerra dos Santos	Serviços Advocatícios - Welinson Araújo Silveira	4.500,00
	Serviços Contábeis - Magalhães Consultoria Contábil	6.000,00
<b>Subtotal</b>		<b>10.500,00</b>
	Serviços Advocatícios - Dirceu	



## PROCESSO TC N.º 05797/19

Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida	Galdino Barbosa Duarte	2.000,00
	Serviços Advocatícios - Iankel de Sousa Lucena	2.000,00
	<b>Subtotal</b>	<b>4.000,00</b>
Jeová Vieira Campos	Alex Jorge Mota Menezes - Serviços de Informática	3.500,00
	Raimundo Jorge Pereira Luna de Menezes - serviços contábeis	3.500,00
	<b>Subtotal</b>	<b>7.000,00</b>
Lindolfo Pires Neto	Francisco Adênio Lopes Júnior - Assessoria Técnica	8.000,00
	<b>Subtotal</b>	<b>8.000,00</b>
Manoel Ludgério Pereira Neto	Dirceu Galdino Barbosa Duarte - honorários advocatícios	2.000,00
	<b>Subtotal</b>	<b>2.000,00</b>
Raoni Barreto Mendes Thiago	Thiago Barbosa Bezerra - Serviços Advocatícios	12.000,00
	<b>Subtotal</b>	<b>12.000,00</b>
Roberto Raniery de Aquino Paulino	Maria do Carmo Carvalho Fernandes - Consultoria Administrativa	3.000,00
	<b>Subtotal</b>	<b>3.000,00</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>55.500,00</b>

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1) IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica desta Corte, ao supracitado gestor e aos demais Deputados Estaduais, em virtude dos danos causados ao erário face a insuficiência de comprovação do uso de recursos público, excesso na ordenação de despesa em desrespeito a normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
- 3) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Chefe do Poder Legislativo Estadual:

3.1 Referente ao recebimento indevido de verba de representação, pelo Deputado Presidente da ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, na monta de R\$ 151.932,00.

3.2 De R\$ 533.000,00, no tocante a despesas não comprovadas com a VIAP – individualizado solidariamente com cada Deputado Estadual beneficiado com a respectiva verba de indenizatória, conforme detalhado no ulterior relatório técnico.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 05797/19

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise e considerações do Órgão de Instrução e Parecer do Ministério Público de Contas, passo a comentar as falhas remanescentes da presente Prestação de Contas.

Inicialmente, acompanho as recomendações feitas pela Auditoria no que tange à conversão de férias em pecúnia, somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante motivação anterior, e também quanto ao adequado dimensionamento da concessão e melhor comprovação dos gastos ressarcidos com a VIAP, visando o atendimento dos princípios vigentes para a gestão de recursos públicos, em especial os da legalidade, moralidade, transparência, eficiência e economicidade.

Com relação às inconsistências remanescentes do Relatório Prévio da Auditoria, entendo caber recomendações à atual Mesa Diretora do Legislativo Estadual no sentido de adequar a previsão das metas contidas nos instrumentos de planejamento às possibilidades de realização de ações da ALPB, permitindo a execução de um controle mais eficiente. No tocante às informações não fornecidas, ou fornecidas de forma insatisfatória, pela Assembleia Legislativa da Paraíba à Auditoria, comprometendo o desenvolvimento da atividade fiscalizatória, bem como a transparência das despesas envolvidas, entendo que as falhas ensejam recomendações à Presidência da Casa Legislativa no sentido de atender as solicitações do Órgão Técnico quando em diligência àquela Casa.

No que diz respeito às divergências no valor da Despesa com Pessoal registrado no RGF e aquele retificado pela Auditoria, entendo caber recomendação à ALPB para que atente às normas técnicas atinentes à matéria evitando a repetição da falha.

Quanto ao recebimento indevido de verba de representação, no valor total de R\$ 151.932,00, sendo R\$ 12.661,00 mensais, a matéria vem sendo tratada em diversas Prestações de Contas, contando com o mesmo entendimento por parte desta Corte de Contas. Conforme decisões contidas nos Processos TC nº 03957/17, 03136/16, 02903/15, 03645/14 e 05916/18, Acórdãos APL TC 0576/18, 0575/18, 0297/19, 0298/19 e 00440/20, respectivamente, foi mencionado que o pagamento da verba de representação decorre da Lei 10.435/15, que estabeleceu que o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba faria jus à verba de representação no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, devido aos acréscimos em decorrência do cargo de Presidência da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Consta também nas citadas decisões, no que concerne ao limite estabelecido pelo art. 39, §4º da CF/88, que, conforme já deliberado pelo Plenário desta Corte no âmbito do Proc. TC 04255/13, a priori, a verba em comento possui caráter nitidamente indenizatório, diante da especialidade do cargo de Presidente da Casa Legislativa e em função dos trabalhos extras desempenhados à frente do Poder e da própria representação em si, razão pela qual não estaria incluída na mencionada vedação constitucional. Ante o exposto, resta afastada a falha em comento.

No que tange ao aumento de R\$ 100.000,00 para R\$ 115.000,00 para o pagamento de pessoas físicas que integram o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, em que pese o fato ter ocorrido, revelando um acréscimo da ordem de R\$ 9.678.498,58, conforme registrou o Órgão Técnico, observou-se, ao final do exercício em análise, a edição da Resolução n 1.783/2018. A referida resolução disciplina valor nominal e número máximo



## **PROCESSO TC N.º 05797/19**

de pessoas físicas que integrarão o Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar, por cada Gabinete, para a Legislatura 2019/2023, com a redução de 20% (vinte por cento) a cada ano em relação ao valor e quantitativo de contratados, determinando a extinção do Programa de Apoio ao Exercício do Mandato Parlamentar ao final da 19ª Legislatura.

No que diz respeito aos gastos com prestadores de serviços que integram o Programa de Apoio ao Mandato Parlamentar, vários aspectos foram destacados pela Auditoria. Inicialmente, a contratação para realização de serviços de caráter administrativo e contínuo, a ausência de contribuição previdenciária de tais prestadores de serviços e, ainda, a falta de transparência nas informações com relação aos auxiliares locados em cada gabinete de deputado com suas respectivas atribuições e remuneração. Conforme já mencionado, de acordo com a Resolução 1.783/18, o Programa de Apoio ao Mandato Parlamentar será extinto ao final da atual legislatura. Recomenda-se, portanto, providências que evitem as distorções apontadas pelo Órgão de Instrução quando da substituição do citado Programa.

Com relação às despesas realizadas com locação de veículos em favor da empresa SC SANTAREM CONSTRUÇÕES LTDA. e com serviços de consultoria técnica em Engenharia Civil, a Auditoria reclama a ausência de comprovação da propriedade dos veículos e de discriminação dos trabalhos executados. A Auditoria também reclama ausência de comprovação de despesas com consultorias diversas, totalizando, após análise de defesa, R\$ 55.000,00 e também de despesas com locação de veículos e consumo de combustíveis. O que se tem verificado ao longo dos exercícios é que a utilização da Verba Indenizatória de Apoio Parlamentar – VIAP tem apresentado diversas falhas, tanto no controle dos gastos realizados quanto nas prestações de contas por parte dos parlamentares. Tais falhas são reincidentes, já tendo sido objeto de recomendações. Nesse sentido, a ALPB emitiu a Resolução 1853/2019, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2020, e a Resolução nº 1885/2020, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2020, ambas disciplinando critérios de concessão da VIAP. Entendo que cabe recomendação no sentido de que a Assembleia Legislativa priorize seu controle interno para que tais despesas sejam acompanhadas, dando-se ênfase à transparência na utilização dos recursos da VIAP.

Ante o exposto, voto no sentido que esta Corte de Contas:

1. julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2018;
2. recomende ao atual gestor que evite a repetição das falhas observadas nos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de dezembro de 2022**

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator



Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 12:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2022 às 17:48



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL